



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091830 - MS (2026/0159063-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA RIBEIRO TEIXIERA GOMES MARECO - MS019688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE NÃO LOCALIZAÇÃO EM DIVERSOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE AFASTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, nos termos do art. 105, II, “a”, da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. No caso, não se constatou constrangimento ilegal a autorizar a medida excepcional.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: condenação anterior por estelionato em continuidade delitiva, múltiplas investigações por delitos patrimoniais, não localização em mais de dez processos, citação por edital e padrão reiterado de mudança de domicílio. Tais circunstâncias evidenciam risco real de reiteração criminosa e de evasão, justificando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando o lapso temporal entre os fatos e a efetivação da custódia decorre da persistente não localização do acusado, citado por edital e mantido em local incerto e não sabido, sem inércia estatal.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência das providências menos gravosas para neutralizar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A tese de desproporcionalidade e de violação ao princípio da homogeneidade não comporta acolhimento na via estreita do *habeas corpus*, sendo inviável qualquer prognóstico sobre pena e regime sem a conclusão da ação penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091830 - MS (2026/0159063-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADO : AMANDA RIBEIRO TEIXIERA GOMES MARECO - MS019688
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO DO *WRIT* COMO SUBSTITUTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL E À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. HISTÓRICO DE NÃO LOCALIZAÇÃO EM DIVERSOS PROCESSOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE AFASTADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio, nos termos do art. 105, II, “a”, da Constituição Federal, ressalvada a concessão de ofício em caso de ilegalidade flagrante. No caso, não se constatou constrangimento ilegal a autorizar a medida excepcional.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: condenação anterior por estelionato em continuidade delitiva, múltiplas investigações por delitos patrimoniais, não localização em mais de dez processos, citação por edital e padrão reiterado de mudança de domicílio. Tais circunstâncias evidenciam risco real de reiteração criminosa e de evasão, justificando a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A alegação de ausência de contemporaneidade não prospera quando o lapso temporal entre os fatos e a efetivação da custódia decorre da persistente não localização do acusado, citado por edital e mantido em local incerto e não sabido, sem inércia estatal.

4. Inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando demonstrada, de forma concreta, a insuficiência das providências menos gravosas para neutralizar os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

5. A tese de desproporcionalidade e de violação ao princípio da homogeneidade não comporta acolhimento na via estreita do *habeas corpus*, sendo inviável qualquer prognóstico sobre pena e regime sem a conclusão da ação penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ ANTUNES PONCE DE MORAIS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1403054-71.2026.8.12.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante responde à Ação Penal n. 0024247-71.2019.8.12.0001, pela suposta prática do crime de receptação qualificada (art. 180, § 1º, do Código Penal), referente a fato ocorrido em setembro de 2016; após a certificação de não localização, houve citação por edital e suspensão do processo e do prazo prescricional (art. 366 do CPP), sendo decretada a prisão preventiva em 6/11/2025, posteriormente cumprida em 8/2/2026, e indeferido o pedido de revogação da prisão (e-STJ fls. 35/38; e-STJ fl. 20).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal a quo, que denegou de plano a ordem, tendo sido interposto agravo interno.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 42/43):

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO NÃO LOCALIZADO EM DIVERSOS PROCESSOS. INVESTIGAÇÕES EM CURSO. REINCIDÊNCIA, MAUS ANTECEDENTES E REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou liminarmente o pedido de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de processamento do habeas corpus para eventual concessão da ordem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agente é reincidente, possui maus antecedentes, responde a diversas investigações e deixou de ser localizado em mais de dez processos, circunstância que justificou a aplicação do art.366, do CPP. A simples indicação de endereço é irrelevante, diante da comprovada dificuldade de encontrá-lo, situação que também se repete na esfera cível.

4. A alegação de erro material quanto à informação de que o paciente residiria “apenas” com sua genitora não altera a conclusão adotada, pois a prisão preventiva não se fundamenta na composição familiar, mas no risco concreto de frustração da aplicação da lei penal.

5. Os autos demonstram padrão reiterado de mudança de domicílio e persistente dificuldade de localização, fatores que, somados ao elevado número de processos e investigações, evidenciam risco real de evasão e de comprometimento da persecução penal, justificando a contemporaneidade, o periculum libertatis e necessidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo interno improvido.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, alegando, em síntese, ausência de contemporaneidade da prisão em relação aos fatos, superação do fundamento original da preventiva por estar atualmente localizado e com defesa constituída, inidoneidade da fundamentação ao se apoiar na gravidade abstrata e na existência de outros processos sem trânsito em julgado, desproporcionalidade da medida extrema em crime patrimonial sem violência e suficiência de medidas cautelares diversas, notadamente o monitoramento eletrônico.

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu tratar-se de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível e assentou a idoneidade da fundamentação das instâncias de origem para a manutenção da prisão preventiva, diante do risco concreto de reiteração delitiva e do risco de fuga, não sendo suficientes medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 210/220).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a jurisprudência admite a concessão de *habeas corpus* de ofício quando a ilegalidade é flagrante, superando-se o não conhecimento por inadequação da via eleita. Aduz que a ilegalidade é manifesta porque a preventiva carece de elementos concretos e contemporâneos. Afirma a superação do objeto da prisão preventiva, pois o agravante está localizado, foi citado em outros processos mencionados e apresentou defesas técnicas, evidenciando sua submissão à jurisdição e inexistência de risco de fuga. Sustenta a nulidade por fundamentação genérica, a ausência de contemporaneidade (fatos antigos, prisão decretada quase uma década depois) e a desproporcionalidade da prisão em crime de receptação qualificada, sem violência. Defende a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, com especial ênfase ao monitoramento eletrônico (e-STJ fls. 224/227).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental. Pugna pelo juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem. Pleiteia, subsidiariamente, o encaminhamento para julgamento colegiado. Requer, no mérito, a concessão da ordem, ainda que de ofício, para revogar a prisão preventiva, ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas, especialmente o monitoramento eletrônico, com a expedição de alvará de soltura (e-STJ fls. 226/227).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, “a”, da Constituição

Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A respeito da alegação de superação do fundamento da prisão e de ausência de contemporaneidade, o magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de revogação da preventiva, consignou o seguinte (e-STJ fls. 35/38):

Inicialmente, registre-se que o acusado foi citado por edital, deixando de comparecer aos autos ou constituir defensor, circunstância que ensejou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, bem como a decretação de sua prisão preventiva.

Com a posterior localização e prisão do acusado, cessou a causa que justificava a suspensão do feito, impondo-se o restabelecimento do regular andamento da ação penal, com a plena formação da relação jurídico-processual em bases reais, mediante sua citação pessoal e reabertura do prazo para resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, conforme já determinado nos autos correlatos (0000799-53.2026.8.12.0800).

[...]

Por sua vez, o periculum libertatis também se mostra concretamente demonstrado, porquanto, nos termos do art. 310, § 5º, inciso I, do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão é cabível quando os elementos probatórios revelam risco efetivo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Além disso, incide no caso a circunstância prevista no inciso IV do mesmo dispositivo, consistente no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico criminal do acusado, pela multiplicidade de investigações e ações penais em curso, bem como pelo reiterado estado de não localização em diversos processos, inclusive com suspensões decretadas com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.

[...]

Ademais, o histórico processual do acusado revela reiterada dificuldade de localização e múltiplos processos suspensos em razão de sua não apresentação à Justiça, circunstância que evidencia risco real de evasão e comprometimento da aplicação da lei penal.

[...]

Não há, portanto, alteração substancial do quadro fático que justifique a revogação da medida cautelar anteriormente decretada.

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 310, §§ 2º e 5º, e 312, caput e § 3º, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.272/2025, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como o pedido subsidiário de substituição por medidas

cautelares diversas da prisão, mantendo a segregação cautelar de André Antunes Ponce de Moraes.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter a custódia, registrou (e-STJ fls.

19/24):

O presente recurso encontra-se no limite da admissibilidade, pois o agravante é reincidente¹, possui maus antecedentes, apresenta intensa reiteração delitiva e oferece risco processual, já que não foi localizado em mais de dez processos.

Registre-se, ainda, que o agravante foi condenado pela prática de estelionato, em continuidade delitiva (24 vezes) nos Autos n. 0001525-87.2012. 8.12.0001. Conforme contulta ao Sistema Integrado de Gestão Operacional - Sigo, atualmente é investigado por novo estelionato, supostamente cometido em 2025, em Campo Grande e Bataguassu (Registros n. 14.590/2025 e n.850/2025), além de apropriação indébita envolvendo fatos ocorridos em Itapema-SC, Bandeirantes-MS e Campo Grande (Registro n. 279/2025).

Também tramitam outras investigações de fatos ocorridos entre 2023 e 2024.

Esclarecido esse histórico, verifica-se que, nos Autos n. 0024247-71.2019.8.12.0001, o agravante foi denunciado como incurso no art.180, §1º, do Código Penal, cuja pena varia de 3 a 8 anos de reclusão.

Em caso de eventual condenação, a presença de maus antecedentes e a reincidência, em tese, justificariam a fixação de regime prisional inicial fechado.

O fato imputado ocorreu em setembro de 2016, e o agravante ANDRÉ não foi localizado nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Estadual em Campo Grande-MS (Rua Santa Bárbara, 1.158, Bairro Giocondo Orsi; Rua Mergulhão, 1.021, Bairro Recanto dos Pássaros; Rua Jerônimo de Albuquerque, 123, Bairro Nova Lima; Rua Barão do Rio Branco, 342, Bairro Amambai; Rua Guilherme de Almeida, 419, Bairro Nova Lima; Rua Hugo Pereira do Vale, 433, Bairro Mata do Jacinto).

Após a certificação de que estava em lugar incerto e não sabido, procedeu-se à citação por edital e, em 6/11/2025, foi suspenso o prazo prescricional e decretada a prisão preventiva do agravante.

[...]

Esse histórico de reiterado envolvimento em práticas criminosas e de resistência em se submeter à persecução penal é facilmente constatado mediante consulta à Certidão de Antecedentes ou ao Sistema de Automação Judicial-SAJ, senão vejamos:

[...]

A ordem foi denegada de plano porque não se verifica qualquer constrangimento ilegal.

Não há erro material ou fático na decisão impugnada, apenas mero inconformismo da defesa técnica.

Conforme apontado, o agravante não foi localizado em diversos processos, inclusive na esfera cível.

Dos Autos nº 0803577-93.2026.8.12.0110, colhe-se o seguinte documento preenchido pelo paciente em 20/12/2025:

[...]

Na procuração (f.23) consta o endereço Rua Hugo Pereira do Vale, nº 433, Bairro Mata do Jacinto, em Campo Grande-MS.

O paciente não foi encontrado em nenhum desses dois endereços (Autos n. 0869693-25.2023.8.12.0001/ 0826847-88.2022.8.12.0110 e Autos n. 0818144-10. 2022.8.12.0001).

No documento de f.36, consta o seguinte:

[...]

Já na audiência de custódia, o paciente declarou residir na Rua Messina, nº 40, Bairro Coronel Antonino, em Campo Grande-MS (Autos n. 0000799-53.2026.8.12.0800).

De fato, consignou-se na decisão atacada que ANDRÉ havia informado residir apenas com a mãe, pois não indicou viver com terceiros.

Contudo, tal circunstância é irrelevante, uma vez que o ponto questão é que a prisão preventiva foi decretada e mantida como medida instrumental, destinada a garantir a aplicação da lei penal.

Há um conjunto de indícios de que o agravante, de forma reiterada, em tese, pratica delitos contra o patrimônio e deixa de ser localizado.

Conforme o histórico acima, ANDRÉ foi citado duas vezes em estabelecimento hoteleiro, uma vez em delegacia (por estar preso) e outra por hora certa. Há oito processos criminais suspensos nos termos do art. 366, do CPP e outros dois aguardando citação.

Existem elementos que evidenciam que esse comportamento do agravante se repete na esfera cível.

Assim, pouco importa que a defesa técnica indique um endereço atualizado, pois as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no caso concreto.

A reiterada mudança de domicílio demonstra a intenção de dificultar e prejudicar a persecução penal.

O fato de a custódia cautelar ter sido decretada em processo que apura estelionato qualificado supostamente cometido em 2016, além das diversas tentativas de citação pessoal, não afastam a necessidade da medida.

Isso porque está demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a imprescindibilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal.

A conduta reiterada de mudança de endereço revela o propósito de frustrar a atuação estatal, mostrando-se inadequada, portanto, a adoção de medidas cautelares alternativas.

[...]

Diante do exposto, voto pelo improvimento do recurso.

A decisão agravada bem delineou que o *habeas corpus* não é sucedâneo de recurso próprio, apreciando, ainda, os fundamentos concretos da custódia. No conjunto dos autos, subsiste a motivação específica para a manutenção da preventiva, calcada no risco de reiteração delitiva e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. O histórico criminal relatado – com condenação por estelionato em continuidade delitiva e diversas investigações por delitos patrimoniais – confere suporte idôneo ao juízo de cautelaridade. Nesse sentido, “a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 150.906 AgR, relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/4/2018).

A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta. O lapso entre os fatos e a efetivação da prisão decorreu da persistente não localização do agravante, que foi citado por edital e manteve-se em local incerto e não sabido, culminando no cumprimento do mandado quando preso em flagrante por outro fato. A atuação estatal se desenvolveu com diversas diligências, sem inércia, e a necessidade da medida permanece atual, considerando o hábito de mudar de endereço e o risco de evasão.

Quanto à superação do fundamento originário da preventiva pelo fato de estar atualmente localizado e com defesa constituída, tal circunstância não elide o risco à aplicação da lei penal. A constatação de endereços variáveis e a dificuldade de localização em múltiplos processos revelam conduta voltada a frustrar a persecução penal, não sendo suficientes medidas alternativas. A decisão agravada já enfatizou a inadequação do monitoramento eletrônico no caso, em razão do padrão de descumprimento e do risco concreto de fuga.

O pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas não comporta acolhimento, pois, à luz do art. 282, § 6º, do CPP, somente se admite a substituição quando as medidas menos gravosas forem aptas a neutralizar os riscos. Aqui, diante da gravidade concreta evidenciada pelo histórico e pela reiteração, elas se mostram insuficientes. A propósito: “É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante” (AgRg no HC n. 911.668/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/8/2024); “Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública” (RHC n. 128.980/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 7/12/2020).

No que concerne à tese de desproporcionalidade e ao princípio da homogeneidade, a decisão agravada já assentou a inviabilidade de juízo prospectivo sobre pena e regime em sede de *habeas corpus*. “A jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, [...] ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu” (HC n. 507.051/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 28/10/2019). No mesmo sentido: “O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena [...] não comporta acolhimento [...]” (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022); Ainda: “Não é cabível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime [...]” (RHC n. 168.421/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

Por fim, quanto ao pleito de julgamento colegiado, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao julgamento monocrático em hipóteses de matéria já pacificada, sendo o agravo regimental o instrumento de controle colegiado, ora exercido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.830 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0159063-3

Número de Origem:

00242477120198120001 08073152820268120001 14030547120268120000 242477120198120001
8073152820268120001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA GOMES MARECO

ADVOGADO : AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA GOMES MARECO - MS019688

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO
QUALIFICADA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE ANTUNES PONCE DE MORAIS (PRESO)

ADVOGADO : AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA GOMES MARECO - MS019688

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026